



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04272/22

Origem: Câmara Municipal de Queimadas

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2021

Responsável: Ricardo Lucena de Araújo (Presidente)

Interessados: Belmiro Juvenal de Melo Junior / Claudio Albuquerque Lemos / Everaldo Severino Beserra

Fabiano da Silva Pereira / Francisco Peres da Silva / Luciano do Rego Leal

Luis Julimar Bezerra / Marcelo Silva Bezerra / Maria Madalena Pereira da Silva

Pedro Mateus Andrade Maciel / Rejanio Ferreira da Silva / Sheila Farias Lopes

Advogado: Pedro Victor de Araújo Correia (OAB/PB 15504)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Queimadas. Exercício de 2021. Rejeição de preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02880/22

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Queimadas**, relativa ao exercício de **2021**, de responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor **RICARDO LUCENA DE ARAÚJO**.

Durante o exercício de 2021, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão (TC 00156/21), com a elaboração de **sete** alertas.

Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2021, houve o exame da consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **Relatório Inicial** às fls. 268/279, da lavra da Auditora de Controle Externo (ACE) Érika Manuella de Andrade Campos, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACE Sebastião Taveira Neto, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento, com as seguintes colocações e observações:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04272/22

1. Na gestão geral:

- 1.1. A **prestação de contas** foi enviada dentro do prazo legal, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
- 1.2. A lei orçamentária anual 673/2020, **estimou** as transferências em R\$2.985.000,00 e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$3.421.439,04 e **executadas despesas** em R\$2.469.925,58. Ao final do exercício, a Câmara Municipal devolveu aos cofres municipais o montante de R\$951.513,46;
- 1.3. Não foi indicada despesa sem **licitação**;
- 1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$2.469.925,58) foi de **5,06%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$48.825.831,89), dentro do limite constitucional de 7%;
- 1.5. A despesa com **folha de pagamento** (R\$1.740.375,00) atingiu o percentual de **50,92%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.7. Os **subsídios** dos Vereadores com adequação ao limite constitucional, porém com indicação de recebimento em excesso;
- 1.8. Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$357.151,41, houve pagamento de R\$383.675,00, perfazendo uma diferença a maior de R\$26.523,59 em relação à estimativa.

2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

- 2.1. As **despesas com pessoal** (R\$2.124.050,00) corresponderam a **1,76%** da receita corrente líquida do Município (R\$120.971.589,07), dentro do índice máximo de **6%**;
- 2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
- 2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.

3. Não houve **denúncia** durante o exercício em análise.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04272/22

4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.

Ao término do Relatório, a Auditoria apontou as seguintes máculas:

a) Remuneração de Vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988;

b) Atraso no envio de contrato ao TCE/PB.

c) Irregularidades na gestão de pessoal em razão de servidores com acumulação de vínculos públicos;

d) Inacessibilidade ao Portal da Transparência em consulta realizada;

e) Quadro de Pessoal com excesso de servidores ocupando cargos comissionados, em detrimento do provimento de cargos efetivos;

f) Despesas irregulares com Assessorias e Consultorias no valor de R\$108.000,00; e

g) Despesas realizadas em valores acima dos licitados, no montante de R\$9.000,00.

Foram determinadas as notificações de todos os Vereadores (fls. 280/281), tendo sido ofertadas defesas por meio dos Documentos TC 82930/22 (fls. 322/353), TC 84531/22 (fls. 368/373), TC 84533/22 (fls. 376/381), TC 84538/22 (fls. 384/389), TC 84541/22 (fls. 392/397), TC 84543/22 (fls. 400/405), TC 84544/22 (fls. 408/413), TC 84548/22 (fls. 416/421), TC 84551/22 (fls. 424/429), TC 84553/22 (fls. 432/437), TC 84555/22 (fls. 440/445), TC 84560/22 (fls. 448/453) e TC 84563/22 (fls. 456/461).

Após exame das defesas apresentadas, foi confeccionado relatório (fls. 468/495), subscrito pelos mesmos Auditores de Controle Externo, mantendo as eivas referentes a:

a) Remuneração de Vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988;

d) Inacessibilidade ao Portal da Transparência em consulta realizada; e

f) Despesas irregulares com Assessorias e Consultorias, no valor de R\$90.000,00.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho. Falcão (fls. 498/507), pugnou da seguinte forma:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04272/22

Em face do exposto, pugna esta Representante do Ministério Público de Contas pelo(a):

EM **PRELIMINAR**, pela **intimação** do Srº. *Ricardo Lucena de Araújo*, Presidente da Câmara Municipal de Queimadas, no exercício de 2021, para, querendo, prestar esclarecimentos sobre o excesso de remuneração ora suscitado, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

NO **MÉRITO**, pelo(a):

1. **IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Srº. *Ricardo Lucena de Araújo*, Presidente da Câmara Municipal de Queimadas, no exercício de 2021;
2. **ATENDIMENTO** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao referido gestor, em razão dos excessos remuneratórios apontados pelo Órgão Técnico e por este Órgão Ministerial;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB, por desrespeito a mandamentos legais;
5. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** aos vereadores beneficiados com o recebimento de subsídios a maior, conforme detalhado nesta peça;
6. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Comum para adoção das medidas legais ao seu cargo, quanto aos indícios de cometimento de delito ora vislumbrados;
7. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões apresentadas no corpo deste parecer.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 508).

**2ª CÂMARA**

PROCESSO TC 04272/22

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”*.¹

Feitas as considerações iniciais passa-se a comentar as irregularidades listadas pelo Órgão Técnico.

Subsídio do Presidente da Câmara (excesso apontado pelo Ministério Público de Contas em sede preliminar).

O Ministério Público Especial suscitou possível excesso de remuneração auferida pelo Presidente da Câmara Municipal (fls. 504/505), cabendo destacar:

¹ VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.

**2ª CÂMARA**

PROCESSO TC 04272/22

“No caso em epígrafe, a Auditoria calculou a remuneração do Presidente da Câmara com fundamento na Lei Estadual n.º 10.435/15, fixadora de subsídios dos Deputados Estaduais, e na Resolução Processual RPL-TC-0006/17, a qual determinou a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), como base para o cálculo do teto remuneratório do Presidente da Câmara.

Frise-se que a Lei Estadual n.º 10.435/15 fixou o subsídio do Presidente da Assembleia Legislativa no valor de R\$ 37.983,00 (R\$ 447.876,00, no exercício de 2015), em nítida transgressão ao limite estabelecido na Constituição Federal.

Data vênia, o cálculo para a fixação da remuneração dos Parlamentares sempre deve tomar por base os limites máximos fixados pela Constituição, não podendo os valores legalmente previstos pelas respectivas Casas Legislativas prevalecerem em detrimento daqueles, sob pena de burla à norma constitucional, caso o Presidente da Assembleia perceba, a título de remuneração, quantia que ultrapasse o teto previsto para o subsídio dos deputados estaduais, correspondente a 75% do valor do subsídio dos Deputados Federais, segundo a dicção do artigo 27, §2º, da Constituição da República.

Em suma, o limite constitucional aplicável ao Município de Queimadas corresponde a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais. Logo, o valor mensal máximo que o Presidente do Legislativo Municipal e os vereadores poderiam ter recebido a título de remuneração, no exercício de 2021, equivale a R\$48.100,80 (20% de R\$240.504,00). Entretanto, o Chefe da Casa Legislativa Mirim, no referido período, percebeu subsídio no importe de R\$121.320,00, configurando um excesso correspondente a R\$73.219,20 (R\$121.320,00 - R\$48.100,80).”

O tema em questão já foi objeto de análise no bojo do Processo TC 05494/20, no qual, em julgamento realizado no dia 01/12/2022, proferiu-se a decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC 00518/22, no qual considerou regular a fixação e o pagamento do subsídio do Presidente da Assembleia Legislativa, base para verificar a remuneração do Presidente da Câmara.

Naqueles autos (fls. 56631/56633) restou constatado que o teto remuneratório do serviço público é a remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal, cujo valor mensal atualmente é de R\$39.293,32 (Lei 13.752/2018):

*Art. 1º. O subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 3º desta Lei, corresponderá a **R\$39.293,32** (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos).*



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04272/22

A possibilidade de subsídio diferenciado para o Presidente da Câmara (o que se aplica por simetria ao Presidente da Assembleia Legislativa) já foi objeto de Consulta, nos autos do Processo TC 00473/01 (Parecer Normativo PN – TC 00005/01), cujo pronunciamento do Ministério Público de Contas, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, assim concluiu:

“No que tange à possibilidade de concessão de verba de representação ao Vereador Presidente da Câmara, nos acostamos ao entendimento do ilustre Assistente Especial. Com efeito, assim dispõe o § 4º, do art. 39, da CF:

§ 4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais **serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.**

Infere-se do texto acima, que a remuneração dos detentores de mandato eletivo como, por exemplo, os Vereadores, deve ser fixada em parcela única, contudo, a vedação de que ao subsídio sejam adicionadas outras parcelas não é óbice para que sejam fixadas remunerações diferenciadas para os membros da Mesa Diretora, posto que exercem funções de cunho administrativo, que extrapolam as atividades legislativas comuns.”

Na mesma toada, membros da Magistratura e do Ministério Público (por extensão, dos Tribunais e do Ministério Público de Contas, como ocorre aqui no TCE/PB) podem receber verba pelo exercício da Presidência e da Procuradoria Geral nos respectivos órgãos que dirigem, nos termos da Resolução 13/06 do Conselho Nacional de Justiça e da Resolução 09/06 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Resolução 13/06, do CNJ	Resolução 09/06, do CNMP
<p>Art. 5º As seguintes verbas não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas:</p> <p>II - de caráter eventual ou temporário:</p> <p>a) exercício da Presidência de Tribunal ...;</p>	<p>Art. 4º Estão compreendidas no subsídio de que trata o artigo anterior e são por esse extintas todas as parcelas do regime remuneratório anterior, exceto as decorrentes de:</p> <p>II – gratificação pelo exercício da função de Procurador-Geral ...;</p>



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04272/22

E essas verbas, quando recebidas juntamente com os subsídios, subordinam-se ao teto da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal, conforme esclarecedor voto do ex-Ministro Cezar Peluso, nos autos da ADI 3854-1/DF:

A entender-se outro modo, um dos resultados práticos é que, em relação às categorias federais dessa mesma estrutura judiciária nacional, não poucos casos haverá em que, perante o limite máximo do subsídio dos magistrados, correspondente a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (90,25%) do valor do subsídio dos Ministros desta Corte (art. 93, inc. V), será lícito somarem-se vantagens de caráter pessoal, até o valor do teto remuneratório equivalente ao valor do subsídio mensal dos membros desta Corte (art. 37, inc. XI, 1ª parte). Já, na variante estadual daquela mesma estrutura, coincidindo o teto remuneratório com o subteto do subsídio, limitados ambos a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (90,25%) do valor subsídio dos Ministros desta Casa (art. 37, inc. XI, 2ª parte, cc. art. 93, inc. V), nenhuma verba retributiva poderá ser acrescida aos vencimentos dos servidores.

Como no exercício de 2021 o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal foi de R\$39.293,32 e o do Presidente da Assembleia foi de R\$37.983,00, este pode ser adotado na integralidade para comparar o do Presidente da Câmara.

Assim, o limite de remuneração anual do Presidente da Câmara em 2021 foi de **R\$136.738,80**, em face da fórmula R\$37.983,00 (subsídio mensal do Presidente da Assembleia Legislativa) X 12 (meses) X 30% (índice compatível com a população do Município).

Por tudo, inexistente excesso de remuneração, à luz na primeira análise realizada pela Auditoria com base na Resolução Processual RPL – TC 00006/17, conforme indicado no relatório inicial (fl. 211) porquanto o Presidente da Câmara recebeu R\$121.320,00 no ano.

Assim, cabe rejeitar a preliminar suscitada.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04272/22

Remuneração de Vereadores em desconformidade com o disposto na CF/88.

No relatório exordial, a Auditoria registrou o seguinte levantamento quanto à remuneração dos parlamentares (fls. 271/272):

Merece registro, ainda, o fato de que, conforme consta do SAGRES online, os subsídios mensais percebidos pelos demais vereadores estão majorados, no presente exercício, em relação àqueles percebidos no exercício de 2017 (Vereador – R\$ 7.100,00), em R\$ 490,00.

Tal fato descumpra não só a norma Constitucional como também contradiz o que restou estabelecido na Resolução RPL-TC-006/2017 deste Sinédrio, senão vejamos.

[...]

Saliente-se, ainda, que esta Corte de Contas por meio do Parecer Normativo PN – TC 02/21 confirmou seu entendimento afirmando que para o exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL-TC- 06/2017.

Resta evidente, portanto, que ocorreu majoração dos subsídios no Legislativo municipal, ao longo do período 2017/2021, indo de encontro à previsão contida no inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal, bem como em sentido inverso ao que determinou a Resolução RPL-TC-006/2017 c/c Parecer Normativo PN – TC 02/21, assim, deve o Gestor, bem como os vereadores do município, apresentar as devidas justificativas sob pena de devolução dos valores considerados excessivos, conforme registrado no quadro a seguir:

Agente Político	Valor Total (12 mese)
Demais Vereadores	R\$ 5.880,00

Obs. a relação nominal dos Vereadores encontra-se no Anexo II deste relatório.

Nas defesas ofertadas, a exemplo daquela vista às fls. 323/326, foi argumentado resumidamente que, para o a legislatura 2021/2024, não houve edição de comando normativo fixando os subsídios dos parlamentares, tendo sido pagos os valores relativos à legislatura pretérita (2017/2020), cuja fixação se deu por meio da Lei Municipal 508/2016.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04272/22

O Corpo Técnico não acatou a defesa, com base na seguinte análise (fls. 471/473):

Inicialmente, cabe o registro de que esta Corte de Contas examinou, por meio do **Processo TC 00847/17**, sob a forma de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, as normas municipais fixadoras da remuneração dos Vereadores para a **Legislatura 2017/2020**, abrangendo todas as Câmaras Municipais do Estado da Paraíba, no qual foi evidenciada a indispensável observância aos dispositivos constitucionais pertinentes, notadamente quanto aos seus limites, momento e forma.

[...]

Observa-se, no caso presente, a adoção da Lei Municipal nº 508/2016 na fixação de um valor superestimado para o subsídio do Presidente –R\$ 14.250,00/mês, e dos demais Vereadores – R\$ 9.500,00/mês, considerando-o como teto remuneratório, para, ao longo da legislatura, proceder reajustes até o limite fixado, em razão do aumento dos duodécimos a serem repassados pelo Executivo Municipal. Pois, de fato, neste exercício em análise (2021) os demais vereadores receberam R\$ 7.590,00/mês.

Assim sendo, vê-se a adoção pelo Poder Legislativo de Queimadas, de um “gatilho” para reajustes dos subsídios dos parlamentares vinculado ao possível crescimento da receita municipal, e, por tabela, dos duodécimos repassados, tendo como teto remuneratório o valor fixado pela norma municipal. Tal prática demonstra flagrante descumprimento ao que disciplina a legislação pertinente acerca da matéria.

É imperioso ressaltar, que este Tribunal de Contas por meio do Parecer Normativo PN –TC 02/21 confirmou seu entendimento afirmando que para o exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL-TC- 06/2017.

Do quadro anteriormente evidenciado, verifica-se que efetivamente houve reajuste nos subsídios pagos aos Vereadores do Município de Queimadas, no exercício de 2021, em relação ao mês de Janeiro/2017, sem qualquer justificativa legal apresentada pelos defendentes, a exemplo de revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal/88, bem como nos termos disciplinados, sobre a matéria em referência, pela Resolução RPL-TC 006/2017 c/c Parecer Normativo PN – TC 02/2021, prolatados pelo TCE/PB e também a RPL-TC 00015/2022.

Em face de todo o exposto, a Auditoria, salvo melhor juízo, mantém seu posicionamento inicial quanto ao excesso de remuneração no valor de R\$ 5.880,00, para cada um dos Vereadores daquela Edilidade.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04272/22

O Ministério Público de Contas se manifestou da seguinte forma (fls. 501/502):

A alteração do subsídio no curso da legislatura somente é permitida para fins de recomposição inflacionária, mediante revisão geral anual, na forma prevista no inciso X do artigo 37 da CF/88, isto é, na mesma data e nos mesmos índices dos reajustes concedidos aos demais servidores públicos municipais.

É de se ressaltar que, na hipótese ora analisada, não ocorreu majoração de subsídio dentro da legislatura.

Com efeito, a Lei Municipal nº 508/2016 superestimou os valores dos subsídios dos agentes políticos do Município de Queimadas a serem pagos na legislatura 2017/2020, de modo a permitir que as remunerações fossem aumentando ao longo de tais exercícios, sem extrapolação dos respectivos limites.

Registre-se que, ao apreciar Consulta com questionamentos acerca da aplicação da Lei Complementar nº 173/2020, a qual estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, esta Corte de Contas editou o Parecer Normativo PN - TC 02/21, no sentido de manter, para o exercício de 2021, os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos pela Resolução Processual RPL-TC nº 00006/2017, de 25/01/2017, devendo qualquer valor pago a maior ser considerado ilegal e passível de ressarcimento aos cofres públicos.

A mencionada lei, dentre outras medidas, proibiu a concessão de aumento de remuneração de agentes políticos e/ou servidores públicos, até dezembro de 2021.

Isto posto, quando a Câmara Municipal de Queimadas, em 2021, pagou aos seus membros subsídios superiores aos que eram pagos na legislatura anterior, descumpriu os ditames da Lei Complementar nº 173/2020 e as disposições do Parecer Normativo PN TC Nº 02/21.

Destarte, este *Parquet* entende ser cabível a imputação dos valores percebidos pelos vereadores de Santo André, no exercício de 2021, que excederam os subsídios pagos na legislatura anterior.

No ponto, conforme o SAGRES *online*, a remuneração anual dos Vereadores em 2021 foi paga nos seguintes valores: Vereador Presidente – R\$121.320,00 (valor mensal: **R\$10.110,00**) e demais Vereadores – R\$91.080,00 (valor mensal: **R\$7.590,00**). Eis a imagem do SAGRES:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04272/22

Unidade Gestora	Servidor	Cargo	Vantagens (Bruto)
> Câmara Municipal de Queimadas	Ricardo Lucena de Araujo	Vereador (a) - Presidente	R\$ 121.320,00
> Câmara Municipal de Queimadas	Belmiro Juvenal de Melo Junior	Vereador (a)	R\$ 91.080,00
> Câmara Municipal de Queimadas	Claudio Albuquerque Lemos	Vereador (a)	R\$ 91.080,00
> Câmara Municipal de Queimadas	Everaldo Severino Beserra	Vereador (a)	R\$ 91.080,00
> Câmara Municipal de Queimadas	Fabiano da Silva Pereira	Vereador (a)	R\$ 91.080,00
> Câmara Municipal de Queimadas	Francisco Peres da Silva	Vereador (a)	R\$ 91.080,00
> Câmara Municipal de Queimadas	Luciano do Rego Leal	Vereador (a)	R\$ 91.080,00
> Câmara Municipal de Queimadas	Luis Julimar Bezerra	Vereador (a)	R\$ 91.080,00
> Câmara Municipal de Queimadas	Marcelo Silva Bezerra	Vereador (a)	R\$ 91.080,00
> Câmara Municipal de Queimadas	Maria Madalena Pereira da Silva	Vereador (a)	R\$ 91.080,00
> Câmara Municipal de Queimadas	Pedro Mateus Andrade Maciel	Vereador (a)	R\$ 91.080,00
> Câmara Municipal de Queimadas	Rejanio Ferreira da Silva	Vereador (a)	R\$ 91.080,00
> Câmara Municipal de Queimadas	Sheila Farias Lopes	Vereador (a)	R\$ 91.080,00

A Lei Municipal 508/2016, como sendo a norma fixadora dos subsídios dos parlamentares, estabeleceu para 2017/2020 **R\$9.500,00** para os Vereadores e **R\$14.250,00** para o Presidente da Câmara:

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 508/2016, DE 29 DE SETEMBRO DE 20016

Estabelece os subsídios dos Vereadores do Município de Queimadas para a legislatura 2017/2020 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS – ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Queimadas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atendimento aos mandamentos do artigo 29, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal e o que determina o artigo 20, inciso III da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), fica os subsídios dos Vereadores do Município de Queimadas – PB, para a legislatura 2017/2020, estabelecidos nos seguintes parâmetros:

- I. Vereador: parcela única correspondente a R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais);
- II. Presidente: parcela única correspondente a R\$ 14.250,00 (quatorze mil duzentos e cinquenta reais).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04272/22

Tratando-se, pois, de cumprimento dos valores previstos em lei municipal, com presunção de validade, não se pode categoricamente atestar ter havido pagamento excessivo.

Sobre tema análogo e sem indicar imputação de débito, opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, nos autos do Processo TC 03770/21 (fls. 310/311):

“No presente caso, o subsídio dos Vereadores de Vista Serrana, para o período de 2017/2020, foi fixado por meio de ato normativo específico de iniciativa da Câmara Municipal, atendendo, portanto, às normas constitucionais que disciplinam a matéria.

O fato de o Poder Legislativo ter pago, no exercício de 2017, o subsídio dos Vereadores em valor inferior ao estabelecido pela Lei Municipal nº 119/2016 e, no exercício de 2020, ter incrementado tal quantia não constitui efetiva majoração, porquanto, como já dito acima, tal pagamento se deu dentro dos limites estabelecidos na lei que fixou tal remuneração.

Não se pode afirmar, portanto, que ocorreu uma efetiva majoração dos subsídios. Todavia, este Parquet entende que houve uma inadequação ao se fixar o valor dos subsídios, decerto superestimado, assim como na forma de se proceder ao respectivo pagamento, pois não parece razoável que seja pago, dentro de uma mesma legislatura, um valor inferior ao que foi estabelecido em lei, e em exercício posterior, seja paga importância acima do valor despendido anteriormente, sem que seja apresentada qualquer justificativa.

[...]

Não obstante tais circunstâncias, esta Representante Ministerial entende que não cabe, na presente hipótese, imputação de débito, visto que não foram pagos valores excessivos em relação ao que foi estabelecido na Lei nº 119/2016.

Assim, conclui-se que os subsídios recebidos pelos Edis, no exercício em exame, não estão em desconformidade com a lei que os fixou, no entanto, o pagamento a maior no exercício de 2020, em relação à quantia paga em 2017, mostrou-se inadequado, impondo-se recomendação à Administração da Câmara no sentido de conferir estrita observância aos princípios administrativos da motivação dos atos e da transparência, bem como ao necessário planejamento orçamentário e financeiro quando do estabelecimento do valor do subsídios dos Vereadores, para evitar inadequadas variações.”



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04272/22

Nessa mesma linha também se deu a análise da matéria pelo Procurador Luciano Andrade Farias, nos autos do Processo TC 03766/21 (fls. 286/290):

“Em outras palavras, a Defesa sustenta que havia um “teto” remuneratório fixado na legislação municipal e que esse teto seria de R\$ 4.500,00 para cada Vereador. No entanto, alega que, em havendo permissão com base nos demais limites constitucionais, a remuneração ao longo da legislatura poderia ser reajustada, desde que observado o aludido “teto”.

[...]

Aqui, porém, apesar de entender que o fato é irregular, por afrontar determinação constitucional, e relevante a ponto de afetar as contas, não seria caso de devolução dos valores (imputação de débito), uma vez que os limites de remuneração previstos na legislação municipal e até mesmo no entendimento adotado por esta Corte com relação aos subsídios dos Deputados Estaduais foram observados.”

A Auditoria, nos autos do Processo TC 03582/21 (fl. 289), também atestou inexistir remuneração excessiva, em tema idêntico ao aqui tratado, em relatório subscrito pelo Auditor de Controle Externo Henrique Luiz de Andrade Lucena e cancelado pelo Auditor de Controle Externo Emmanuel Teixeira Burity (Chefe de Divisão):

“Com a evolução na remuneração dos Vereadores e do Presidente da Câmara, do Município de Curral Velho, passando seus subsídios/mensais, no valor de R\$ 2.800,00 e R\$ 5.600,00, respectivamente, no exercício de 2017, para o valor/mensal de R\$ 3.000,00 para Vereadores e R\$ 6.000,00 para o Presidente da Câmara, respectivamente, no exercício de 2020, não ultrapassaram os limites estabelecidos no art. 2º, I e II da Lei nº 390/2016, que fixam os subsídios dos Vereadores em R\$ 3.000,00 e do Vereador investido na função de Presidente da Câmara em R\$ 6.000,00, respectivamente, do Município de Curral Velho, para a legislatura 2017/2020, Proc. 03582/21, fls. 238/239.

Daí se conclui que não houve majoração nos subsídios dos cargos eletivos do Poder Legislativo Municipal, ao longo da legislatura 2017/2020, já que os valores de subsídios recebidos em 2020 não ultrapassaram o limite estabelecido Lei nº 390/2016, que fixa os subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo para a Legislatura de 2017/2020.”

No mesmo sentido, relatório produzido pelo Corpo Técnico, nos autos do Processo TC 03725/21 (fl. 251), subscrito pelo Auditor de Controle Externo Leandro Maia Pedrosa e cancelado pelo Auditor de Controle Externo Emmanuel Teixeira Burity (Chefe de Divisão):



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04272/22

“Conforme apontado pela defesa, e, reexaminando a matéria, esta Auditoria verificou que embora o valor da remuneração dos vereadores tenha sido majorado durante a legislatura de 2017/2020, o valor mensal pago em 2020, a cada vereador e ao presidente, é inferior ao valor fixado na Lei Municipal nº 234/2016, apresentada na defesa (fls. 238/239), que é de R\$ 5.000,00. Portanto, a Auditoria sugere que a irregularidade apontada seja relevada, no caso de entender que mesmo se tratando de irregularidade, não causou prejuízo ao erário, visto que o valor pago foi inferior ao fixado em lei.”

No mais, em resposta à Consulta, este Tribunal de Contas deliberou por meio do Parecer Normativo PN – TC 00002/21, publicado em 16/02/2021 (Processo TC 01077/21), que: *“para o exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL-TC 06/2017”*.

PROCESSO TC N.º 01077/21

Objeto: Consulta

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Sousa

Exercício: 2021

Responsável: Radamés Gênesis Marques Estrela

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – CONSULTA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ART. 2º, INCISO XV, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. Questionamentos acerca da aplicação da Lei Complementar Federal N° 173/2020, no tocante ao aumento de subsídios dos vereadores para a legislatura 2021/2024. Conhecimento da consulta. Resposta ao consulente no sentido de que, para o exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL-TC-06/2017. Envio de cópia deste parecer aos demais Chefes dos Poderes Legislativos Municipais, para a adoção da mesma providência recomendada ao Presidente da Câmara do Município de Sousa. Determinações à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI. Envio de cópia deste ato formalizador aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, ao Chefe do Poder Legislativo Estadual, bem como ao Ministério Público Estadual.

PARECER PN – TC – 02/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01077/21, que trata de consulta formulada pelo Presidente da Câmara do Município de Sousa, Sr. Radamés Gênesis Marques Estrela, acerca de questionamentos sobre a aplicação da Lei Complementar Federal N° 173/2020, em relação ao aumento de subsídios dos vereadores para a legislatura 2021/2024, aprovado pelo Poder Legislativo mirim, ao final do exercício de 2020, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decide, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em conhecer da referida consulta e, no mérito, responder ao consulente que, **para o exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL-TC-06/2017.**

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 04272/22*

Com efeito, na prestação de contas de 2020, advinda da Câmara de Queimadas, a remuneração recebida pelos Vereadores foi julgada regular, conforme de colhe do voto do Relator, Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santo, e da decisão da Segunda Câmara deste Tribunal (Processo TC 06819/21, Acórdão AC2 – TC 00424/22, fls. 434/435):

Quanto à remuneração dos vereadores em desconformidade com o disposto no art. 37, inciso X, da CF/88, em razão da majoração mensal de R\$ 490,00 (passando para R\$ 7.590,00), em relação ao valor pago em 2017 (R\$ 7.100,00), as Câmaras do Tribunal já firmaram entendimento de que não há excesso a devolver, uma vez que, apesar de ter havido alteração dos subsídios, estes permaneceram dentro dos valores fixados na Lei nº 508/2016, para legislatura 2016-2020 (R\$ 9.500,00 para os vereadores e R\$ 14.250,00 para o presidente da Câmara).

[...]

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06819/21, que tratam da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Queimadas, relativa ao exercício financeiro de 2020, tendo como responsável o ex-presidente Ricardo Lucena de Araújo, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria de votos, sem as ressalvas feitas pelo conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ausente o conselheiro Arnóbio Alves Viana, por motivo justificado, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a mencionada prestação de contas, com recomendação à atual gestão que realize o devido procedimento licitatório para as contratações de consultorias ou assessorias em gestão pública, bem como no sentido conferir estrita observância ao necessário planejamento orçamentário e financeiro quando do estabelecimento do valor dos subsídios dos Vereadores, para evitar a fixação de valores superestimados e inadequadas variações, bem como aos princípios administrativos da motivação dos atos e da transparência, bem como dar cumprimento às normas consubstanciadas na Constituição Federal e na Resolução RPL TC 006/2017.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04272/22

Observa-se que os valores dos subsídios percebidos no exercício de 2021 foram os mesmos valores pagos em 2020, os quais foram aceitos pelo Tribunal, nos moldes da decisão acima citada. Eis os valores de 2020:

Unidade Gestora	Servidor	Cargo	Vantagens (Bruto)
> Câmara Municipal de Queimadas	Ricardo Lucena de Araujo	Vereador (a) - Presidente	R\$ 121.320,00
> Câmara Municipal de Queimadas	Adeildo Falcao Pereira	Vereador (a)	R\$ 91.080,00
> Câmara Municipal de Queimadas	Belmiro Juvenal de Melo Junior	Vereador (a)	R\$ 91.080,00
> Câmara Municipal de Queimadas	Francisco Peres da Silva	Vereador (a)	R\$ 91.080,00
> Câmara Municipal de Queimadas	Geneci Pereira	Vereador (a)	R\$ 91.080,00
> Câmara Municipal de Queimadas	Jossenio de Sousa Barbosa	Vereador (a)	R\$ 91.080,00
> Câmara Municipal de Queimadas	Luciano do Rego Leal	Vereador (a)	R\$ 91.080,00
> Câmara Municipal de Queimadas	Luis Julimar Bezerra	Vereador (a)	R\$ 91.080,00
> Câmara Municipal de Queimadas	Maria Madalena Pereira da Silva	Vereador (a)	R\$ 91.080,00
> Câmara Municipal de Queimadas	Raimundo Lopes de Farias	Vereador (a)	R\$ 91.080,00
> Câmara Municipal de Queimadas	Rejanio Ferreira da Silva	Vereador (a)	R\$ 91.080,00
> Câmara Municipal de Queimadas	Sheila Farias Lopes	Vereador (a)	R\$ 91.080,00
> Câmara Municipal de Queimadas	Felipe Alexandre Ramos Deocleciano	Vereador (a)	R\$ 68.310,00
> Câmara Municipal de Queimadas	Silvan de Oliveira Costa	Vereador (a)	R\$ 22.770,00

Nesse compasso, não houve irregularidade do recebimento de subsídios pelos Vereadores em 2021.

Inacessibilidade ao Portal da Transparência em consulta realizada.

A Unidade Técnica, fl. 273, indicou que:

7.3 Quando do acompanhamento concomitante da Gestão, foram emitidos os **ALERTAS nº 655/21** (fls.34/40) e **2412/21** (fls.62/68) ao gestor do Poder Legislativo Municipal, datados respectivamente de 09/04/2021 e 26/07/2021, com vistas à adoção de medidas de prevenção ou correção, em face da constatada inacessibilidade do Portal da Transparência nas datas de consulta.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04272/22

O Gestor (fls. 329/330) alegou que as correções foram feitas e que o portal se encontra em funcionamento.

A Unidade Técnica não acatou os argumentos apresentados, pois entendeu que (fl. 477):

“A análise da transparência pública bem como o cumprimento dos seus requisitos legais é verificada no instante da avaliação da Auditoria.

No momento do exame não foram encontradas as informações, remanescendo, pois, a irregularidade em questão.”

O Ministério Público de Contas, fls. 502/503, entendeu que a falha não mais persistia, vejamos:

“Não obstante, em acesso realizado em 23/11/2022, o Portal de Transparência encontrava-se em pleno funcionamento:



Desta forma, entendo por elidida a irregularidade encontrada, cabendo recomendação ao Gestor da Câmara Municipal de Queimadas para que mantenha o Portal de Transparência em pleno funcionamento e devidamente atualizado, possibilitando, assim, a fiscalização da administração legislativa pela população em geral.”

Consta que o Alerta TC 00655/21 (fls. 34/40), observou que o portal da transparência se encontrava desatualizado em relação às despesas extraorçamentárias (fl. 39). Posteriormente, em nova avaliação, o Alerta TC 02412/21 (fls. 62/68) observou que o site se encontrava, no período analisado, desatualizado em relação às despesas empenhadas (fl. 67).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04272/22

Atualmente, como bem demonstrou o Ministério Público de Contas, o site da Câmara encontra-se em funcionamento.

No entanto, cabe expedir **recomendações** no sentido de que o Gestor continue adotando medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização do Portal da Transparência, especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal), da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e da Resolução Normativa RN – TC 02/2017, devendo, inclusive, ser verificado durante o acompanhamento da gestão do exercício de 2023.

Despesas irregulares com Assessorias e Consultorias, no valor de R\$108.000,00.

O Órgão de Instrução indicou, à fl. 274, que, nos termos do Parecer Normativo PN - TC 16/2017, a prestação de serviços de assessorias administrativas, contábeis ou jurídicas, em regra, deveria ser realizada por servidores públicos efetivos, especialmente serviços rotineiros e genéricos demandados da administração pública, notadamente das Prefeituras e Câmaras Municipais, entendendo que não caberia a inexigibilidade de licitação para a contratação desses serviços:

Credor	Objeto	Valor (R\$)
SECAP – Serviços e Contabilidade para Administração Ltda.-ME.	Assessoria Contábil e em Gestão Pública	108.000,00
TOTAL		108.000,00

Fonte: SAGRES

Na defesa ofertada (fls. 330/343) foi argumentado que na Câmara Municipal do Queimadas as contratações estão de acordo com as normas vigentes, as assessorias vêm sendo contratadas desde o exercício de 2009 e esta Corte de Contas já consolidou o entendimento pela possibilidade de contratação via inexigibilidade de licitação.

Por seu turno, a Unidade Técnica não acatou os argumentos apresentados, sob a seguinte fundamentação (fl. 493):



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04272/22

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por meio do Parecer PN TC 16/2017, possui entendimento no sentido de que a prestação de serviços de assessorias administrativas, contábeis ou jurídicas, em regra, deve ser realizada por servidores públicos efetivos. Admite-se, apenas em caráter excepcional, a contratação direta por inexigibilidade, quando os serviços forem tão singulares e excepcionais, que não possam ser atendidos pelos quadros de pessoal da Administração Pública.

Inexiste, no presente processo, a comprovação dos requisitos simultâneos exigidos pelo art. 25, II da Lei de Licitações e contratos, quais sejam: inviabilidade de competição, singularidade do serviço e notória especialização do contratado. A defesa apresentada não apresenta o quão excepcional é o serviço prestado pelas consultorias e assessorias a ponto de justificar a contratação direta.

As contratações realizadas, nitidamente, são para a prestação de serviços contínuos e rotineiros da municipalidade.

O Ministério Público de Contas (fls. 503/504), sobre a temática, entendeu o seguinte, conforme se observa de trecho extraídos do seu pronunciamento:

A respeito da contratação direta de assessoria jurídica e contábil, o Tribunal Pleno desta Corte de Contas, por meio do Parecer Normativo TC nº 016/17, sedimentou o entendimento no sentido de que “os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos – Lei Nacional nº. 8.666/1993”.

No mesmo sentido, esta Representante Ministerial entende que os serviços de consultoria e assessoria jurídica e contábil são inerentes às atividades típicas da Administração Pública, devendo, a princípio, ser realizados por servidores



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04272/22

públicos efetivos, somente cabendo a contratação mediante inexigibilidade de licitação, excepcionalmente, e desde que estejam preenchidos previstos nos artigos 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, ou seja, em caso de inviabilidade de competição, decorrente da singularidade do objeto e da notória especialização do profissional, o que não restou demonstrado na hipótese dos autos.

In casu, não se demonstrou serem os serviços contratados incomuns, de complexidade tal que inviabilizasse qualquer disputa entre profissionais das respectivas áreas, inexistindo, pois, razão plausível para a contratação direta, uma vez que os serviços ordinários de assessoria jurídica e contábil não são de natureza singular, tratando-se de atividades corriqueiras, que visam atender a demandas permanentes da Casa Legislativa.

Assim, na falta de servidores titulares de cargos públicos providos mediante a aprovação em concurso público, as despesas em tela deveriam ter sido precedidas de licitação, haja vista a possibilidade de ampla concorrência entre os prestadores dos referidos serviços.

Destarte, reputam-se irregulares os gastos realizados, devendo ser aplicada multa à autoridade responsável, com supedâneo no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, por transgressão a normas constitucionais e legais, além de se representar ao Ministério Público Comum acerca dos indícios de cometimento de crime licitatório.

Este Tribunal de Contas já orientou a todos os seus jurisdicionados sobre a contratação de serviços técnicos, conforme dicção do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, lavrado nos autos do Processo TC 18321/17:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04272/22

PROCESSO TC N.º 18321/17

Objeto: Consulta

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Consulente: Emerson Fernandes Alvino Panta

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONSULTA FORMULADA POR PREFEITO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, e § 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ARTS. 2º, INCISO XV, E 174, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE PROFISSIONAIS OU EMPRESAS PARA PATROCINAR OU DEFENDER O ENTE PÚBLICO EM DEMANDA JUDICIAL PARA RECUPERAÇÃO DE VALORES DE ROYALTIES – LEGITIMIDADE DO CONSULENTE – INTERPRETAÇÃO DE PRECEITOS DE DIREITO PÚBLICO EM TESE – COMPETÊNCIA DA CORTE PARA OPINAR SOBRE O OBJETO ABORDADO – NECESSIDADE DE ATENDIMENTO INTEGRAL DOS DISPOSITIVOS PREVISTOS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

PARECER PN – TC – 00016/17

O entendimento desta Corte de Contas externado por meio do indigitado Parecer foi no sentido de que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, deveriam ser realizados por servidores públicos efetivos. Excepcionalmente, poderiam ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, desde que atendidas todas as exigências previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos públicos. Nesse sentido, preenchidas as exigências legais, as contratações de serviços de assessorias administrativas ou judiciais podem ser realizadas por meio de inexigibilidade de licitação.

**2ª CÂMARA**

PROCESSO TC 04272/22

A questão relacionada à confiança e à capacidade técnica do contratado para justificar a inexigibilidade de licitação suscitada pela defesa é circunstância que poderia ser ponderada para a contratação direta. Registre-se, por oportuno, estar essa temática sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 656.558, com repercussão geral reconhecida.

A relatoria daquele Recurso Extraordinário coube ao Ministro DIAS TOFFOLI, o qual, em seu voto condutor, reconhece, dentre outros aspectos, a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.666/93, admitindo a contratação direta de escritórios e ou advogados, via inexigibilidade de licitação, pela administração pública, desde que preenchidos os requisitos legais.

No voto proferido, o insigne Ministro sustenta que, mesmo diante da existência de diversos profissionais com notória especialização, a inexigibilidade poderia manifestar-se já que os profissionais se distinguiriam por características próprias, marcada pela subjetividade. Diante desse cenário, a administração pública, no campo da discricionariedade, poderia escolher determinado especialista em detrimento de todos os outros eventualmente existentes. Veja-se trecho extraído do voto, *in verbis*:

“Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas ...

Além da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo (de que não se cogita na espécie), há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública.

Entre elas, vem à balha a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconhecido, é bastante complexa, dado poder haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores.

Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.

Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado ‘toque do especialista’, distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.

**2ª CÂMARA**

PROCESSO TC 04272/22

Destaque-se, mais uma vez que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nessa hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. No entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los ...

Pois bem. Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial que se estabeleçam previamente critérios objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então, os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa se resolverá pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.

Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, conseqüentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.

*Nesse processo discricionário, **o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.***

A liberdade de escolha, reconheço, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04272/22

Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração” (trecho do voto do Min Dias Toffoli, no RE 656.558/SP).

Conforme se observa, muito embora reconheça que a liberdade de escolha possa existir, é registrado que não é ilimitada, absoluta, dependendo da observância de requisitos objetivos, dentro os quais se mostram relevantes, por exemplo, a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido noutros contratos, etc.

Aliás, é o que exige o art. 26 da Lei 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de **inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, **no que couber**, com os seguintes elementos:*

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Com efeito, para que a contratação por inexigibilidade possa ocorrer, é imperioso que, no processo administrativo de contratação, antes das fases de comunicação, ratificação e publicidade, esteja cabalmente demonstrado o atendimento às exigências legais e devidamente justificada a notória especialização, as razões da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04272/22

Após, como bem consigna o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, em seu voto proferido no Recurso Extraordinário 656.558/SP: **“Dentre os especialistas que preenchem esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança”**.

Assim procedendo, restará cumprido o mencionado Parecer Normativo PN – TC 00016/17, na medida em que, observando os requisitos da lei e balizada pelos princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, de forma excepcional, a gestão estará contratando adequadamente serviços técnicos profissionais especializados.

Relativo ao exercício sob análise, há dois registros de procedimentos de inexigibilidade de licitação cadastrados no Sistema TRAMITA, para assessorias jurídica e contábil:

Licitações realizadas e homologadas	
Ente	Queimadas
Jurisdicionado	Câmara Municipal de Queimadas
Modalidade	Inexigibilidade
Objeto	
Homologada entre	
Procurar	
Listagem de licitações realizadas	
Câmara Municipal de Queimadas	00002/2021 Inexigibilidade R\$ 49.500,00 01/02/2021 Homologada ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM CONTABILIDADE PÚBLICA PARA CÂMARA MUNICIPAL Doc. 15561/21
Câmara Municipal de Queimadas	00001/2021 Inexigibilidade R\$ 49.500,00 01/02/2021 Homologada CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LEGISLATIVA, ORIENTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO PLANEJAMENTO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO DA CÂMARA Doc. 15558/21
Câmara Municipal de Queimadas	00001/2020 Inexigibilidade R\$ 40.500,00 01/04/2020 Homologada SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM CONTABILIDADE PÚBLICA. Doc. 29379/20

Assim, a mácula não prospera.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) REJEITAR** a preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas; **II) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **III) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; **IV) RECOMENDAR** à gestão da Câmara aperfeiçoar a ação pública, para que os processos administrativos relacionados às contratações diretas cumpram as exigências legais e todos os elementos necessários estejam devidamente comprovados; e **V) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04272/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04272/22**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da **Câmara Municipal de Queimadas**, relativa ao exercício de **2021**, de responsabilidade do Vereador Presidente, Senhora **RICARDO LUCENA DE ARAÚJO**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) REJEITAR a preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas;

II) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada;

IV) RECOMENDAR à gestão da Câmara aperfeiçoar a ação pública, para que os processos administrativos relacionados às contratações diretas cumpram as exigências legais e todos os elementos necessários estejam devidamente comprovados; e

V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 20 de dezembro de 2022.

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 07:59



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 10:49



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO